

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**CARLA MARIA FRANCO BARBOSA
CAROLINA NEVES DE PAIVA
WESCLEY JÚNIOR SOARES**

**FOLHA DE PAGAMENTO: QUADRO DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA
RELATIVA AO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, FUNDO DE
GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO E PREVIDÊNCIA SOCIAL.**

VOLTA REDONDA

2017

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**FOLHA DE PAGAMENTO: QUADRO DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA
RELATIVA AO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, FUNDO DE
GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO E PREVIDÊNCIA SOCIAL.**

Monografia apresentada ao curso de Ciências Contábeis do UniFOA como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Ciências Contábeis.

Alunos:

Carla Maria Franco Barbosa

Carolina Neves de Paiva

Wescley Júnior Soares

Orientador:

Professor Mestre Augusto Felipe de Souza Leão

VOLTA REDONDA


2017

FOLHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado FOLHA DE PAGAMENTO: QUADRO DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA RELATIVA AO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA, FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO E PREVIDÊNCIA SOCIAL elaborado por Carla Maria Franco Barbosa, Carolina Neves de Paiva e Wesley Junior Soares, apresentado publicamente perante a Banca Avaliadora, como parte dos requisitos para conclusão do curso de Ciências Contábeis.

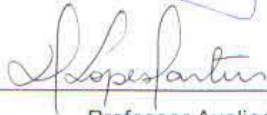
Aprovada em 06 de novembro de 2017.

Banca Avaliadora:



Professor Orientador

Augusto Felipe de Souza Leão, Mestre - UniFOA



Professor Avaliador

Débora Cristina Lopes Martins, Mestre - UniFOA



Professor Avaliador

Jason Paulo Tavares Faria Junior, Doutor - UniFOA

Dedicamos o nosso Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), primeiramente a Deus e, em conjunto, a todos que nos acolheram durante todo o trajeto no decorrer desses anos. Referenciamos-nos aos nossos pais, familiares e amigos, que sempre nos incentivaram e apoiaram nossa caminhada, nos dando todo o apoio necessário para que não desanimássemos.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos a Deus, pela dádiva de vivenciarmos esse momento tão importante em nossas vidas. Lembramo-nos de todos os professores da instituição, que no decorrer desses anos nos ensinaram e nos passaram todo o conhecimento necessário com muita dedicação e paciência, em prol do nosso crescimento pessoal e profissional. É inegável os nossos sinceros agradecimentos à Professor Mestre Augusto Felipe de Souza Leão, nosso orientador, pela determinação e contribuições críticas, na busca de garantir um trabalho refletindo o melhor do orientando. Finalmente agradecemos a todos que acreditaram em nossa vitória, que é só o começo de muitas que estarão por vir.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	08
2	HISTÓRICO DA FOLHA DE PAGAMENTO: FORMA E EVOLUÇÃO.....	10
3	LEGISLAÇÃO E INCIDENTES SOBRE AS PARCELAS SALARIAIS.....	12
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	34
5	REFERÊNCIAS.....	36

RESUMO

O tema desenvolvido nesse estudo foi de fundamental importância para os profissionais de contabilidade, visto compendiar uma série de procedimentos individuais em um único documento escrito, com valor fiscal e tributário de alta relevância para as contas da empresa. Definiu-se o problema da pesquisa com o seguinte questionamento: Porque o profissional que trabalha na folha de pagamento tem tanta dificuldade em interpretar o quadro de incidência tributária, quando da apuração dos encargos sobre a folha de pagamento? Justificou-se a pesquisa no sentido de melhor compreender a complexidade da legislação trabalhista brasileira, bem como os cálculos, as mudanças de procedimentos internos pelo fato destes afetarem diretamente os valores a serem recolhidos. Este estudo teve como objetivo analisar a Tabela Prática de Incidência de Encargos Trabalhistas (INSS, FGTS e IRRF) a fim de evidenciar sua importância para os profissionais da área contábil. Para tanto, examinou-se conceitos correlatos tais como recibo de pagamento de pessoal, folhas de pagamento e formas de quitação de débitos trabalhistas. Partiu-se da hipótese de que a folha de pagamentos não é um ato discricionário e livre, mas sim dependente de um conjunto de dispositivos legais que estabelecem os parâmetros da sua construção e que desta forma garantem a sua legalidade. Já a pesquisa se delimitou à vigência da legislação trabalhista atualizada. Na intenção de melhor compreender as mais complexas questões relativas à folha de pagamento e respectiva tributação, utilizou-se como embasamento a pesquisa do tipo aplicada. Quanto ao objetivo, a pesquisa foi do tipo descritiva. No que se refere aos procedimentos, à pesquisa foi do tipo pesquisa bibliográfica. Em resposta à problemática da pesquisa, acredita-se que a dificuldade do profissional em interpretar o quadro de incidência tributária, quando da apuração dos encargos sobre a folha de pagamento esbarra efetivamente na falta de conhecimento e domínio das atividades de cálculo, da correta interpretação da Constituição Federal, sobretudo dos Títulos II (Normas Gerais de Tutela do Trabalho) e Título IV (Contrato Individual de Trabalho). Outrossim, o objetivo da pesquisa foi atingido, visto análise detalhada realizada nas incidências das verbas trabalhistas. Neste sentido, sugere-se a criação de mecanismos facilitadores da verificação e correção dos procedimentos adotados, abrindo perspectivas para a revisão metodológica em sede de auditoria contábil, em outros procedimentos de igual importância, os quais poderão ser objetos de pesquisas posteriores.

Palavras-chave: Folha de pagamento, encargos trabalhistas, profissional contábil.

ABSTRACT

The theme developed in this study was of fundamental importance for accounting professionals, as it summarized a series of individual procedures in a single written document, with tax and tax value of high relevance to the company accounts. The research problem was defined with the following question: Why does the professional that works on the payroll have so much difficulty in interpreting the tax incidence table, when calculating the payroll charges? The research was justified in order to better understand the complexity of the Brazilian labor legislation, as well as the calculations, the changes in internal procedures because they directly affect the values to be collected. This study had as objective to analyze the Practical Table of Incidence of Labor Charges (INSS, FGTS and IRRF) in order to highlight its importance for accounting professionals. In order to do so, related concepts such as personal payment receipts, payrolls and forms of discharge of labor debts were examined. It was assumed that the payroll is not a discretionary and free act, but rather depends on a set of legal provisions that set the parameters of its construction and thus ensure its legality. Already research has been limited to the validity of the updated labor legislation. In order to better understand the most complex issues related to payroll and respective taxation, research of the applied type was used as a base. Regarding the objective, the research was descriptive. As far as the procedures were concerned, the research was of a bibliographic research type. In response to the research problem, it is believed that the difficulty of the professional in interpreting the tax incidence table, when calculating payroll charges, effectively impedes the lack of knowledge and mastery of calculation activities, the correct interpretation of the Federal Constitution, especially of Titles II (General Rules of Labor Protection) and Title IV (Individual Labor Contract). Also, the objective of the research was reached, after a detailed analysis of the incidence of labor funds. In this sense, it is suggested the creation of mechanisms to facilitate the verification and correction of the adopted procedures, opening perspectives for the methodological revision in accounting audit, in other procedures of equal importance, which may be object of further research. Keywords: legal collections. Tables incidences.

Keywords: Payroll, labor charges, accounting professional

1. INTRODUÇÃO

O tema desenvolvido nesse estudo é de fundamental importância para os profissionais de contabilidade, visto compendiar uma série de procedimentos individuais em um único documento escrito, com valor fiscal e tributário de alta relevância para as contas da empresa.

Pode-se, então, definir o problema desta pesquisa com o seguinte questionamento: Por que o profissional que trabalha na folha de pagamento têm tanta dificuldade em interpretar o quadro de incidência tributária, quando da apuração dos encargos sobre a folha de pagamento?

Justifica-se a pesquisa no sentido de melhor compreender a complexidade da legislação trabalhista brasileira, bem como os cálculos, as mudanças de procedimentos internos pelo fato destes afetarem diretamente os valores a serem recolhidos.

De forma geral, este estudo objetiva analisar a Tabela Prática de Incidência de Encargos Trabalhistas (INSS, FGTS e IRRF) a fim de evidenciar sua importância para os profissionais da área contábil. Para tanto, examinou-se conceitos correlatos tais como recibo de pagamento de pessoal, folhas de pagamento e formas de quitação de débitos trabalhistas.

No intuito de se atingir o objetivo foi necessário acompanhar a evolução das chamadas folhas de pagamento desde os primórdios da história até os dias atuais com a indicação das leis e atos normativos que possibilitaram a adoção desta sistemática. Para tanto, examinou-se conceitos correlatos tais como recibo de pagamento de pessoal, folhas de pagamento e formas de quitação de débitos trabalhistas (OLIVEIRA, 2009).

Os levantamentos destes dados permitiram a construção de um quadro de incidências legais que regulam a estruturação da folha de pagamentos adotada pelas empresas e aceita pela fiscalização tanto da Secretaria da Fazenda como do Ministério do Trabalho, permitindo a criação de um instrumento único denominado de quadro de incidências. (SANTOS, 2016).

Parte-se da hipótese de que a folha de pagamentos não é um ato discricionário e livre, mas sim dependente de um conjunto de dispositivos legais que

estabelecem os parâmetros da sua construção e que desta forma garantem a sua legalidade. Já a pesquisa se delimita a vigência da legislação trabalhista atualizada.

O presente estudo se baseia em uma metodologia científica para a condução da pesquisa. Na intenção de melhor compreender as mais complexas questões relativas à folha de pagamento e respectiva tributação, utilizou-se como embasamento a pesquisa do tipo aplicada. Quanto ao objetivo, a pesquisa foi do tipo descritiva. No que se refere aos procedimentos, “a pesquisa foi do tipo pesquisa bibliográfica, pelo fato de ter sido realizada por meio de levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web *sites*” (FONSECA, 2002, p. 32).

O tema pesquisado é de suma importância pelo fato de estar atrelado à necessidade do profissional de contabilidade em interpretar as leis que podem incidir em uma folha de pagamento, seus resultados, além de verificar se os mesmos estão corretos, a fim de se evitar recolhimentos indevidos, multas, atrasos ou retrabalhos, ou seja, sua segurança técnica.

Torna-se imperioso destacar que esse aspecto é relevante, na medida em que fortalece as posições e os produtos gerados pelo profissional, garantindo uma qualidade técnica do seu trabalho.

Daí a necessidade de atentar para a definição de folha de pagamento como um documento criado pela previdência social pública, objetivando sintetizar os recolhimentos de verbas previdenciárias, e identificar as parcelas criadas por leis diferentes que também incidem sobre os valores pagos a títulos de salários ou remuneração (ALMEIDA, 2015).

2. HISTÓRICO DA FOLHA DE PAGAMENTOS: FORMA E EVOLUÇÃO.

A folha de pagamento é um procedimento, que acredita-se ter nascido junto às forças armadas por terem um contingente grande de pessoas a serem pagas em determinados momentos pelos dirigentes das tropas. Antigamente os salários dos militares, muito embora, não fossem pagos em moeda corrente, correspondia a um tipo de mercadoria ou elemento ao qual se atribuía valor, como foi o sal nas sociedades antigas dando origem à palavra salário, ou seja, aquilo que é pago com sal. (MARTINS, 2014).

Ribeiro (1999, p. 259) a define como sendo “um documento que relaciona os dados do empregado (ex.: nome, função, nº de registro na empresa), o valor dos salários, os descontos e abatimentos, e por fim o valor líquido a receber”.

Assim concebida, Oliveira (2006) evidencia os itens que integram parte dos proventos do funcionário, tais como: a) Salário base; b) Horas extras; c) Reflexos das horas extras no RSR; d) Adicional de insalubridade e periculosidade; e) Adicional noturno; f) Salário-família; g) Diárias de viagem; h) Ajuda de custo; i) Comissões; j) Reflexos das comissões no RSR.

Na contemporaneidade, o salário mercadoria evolui para a moeda metálica e o papel moeda, mas a origem e o significado continua o mesmo ao longo do tempo e com o mesmo significado. No Brasil colônia, pode-se identificar o primeiro uso oficial deste instrumento como substituto dos bilhetes de pagamento, quando, o capitão Rodolpho Azambuja recebeu a incumbência de montar um instrumento capaz de realizar o pagamento dos soldados, de forma tal que também permitisse o registro e controle desta tarefa.

Nesse mesmo contexto, pode-se afirmar que atualmente este procedimento é amplamente utilizado pelas empresas tendo-se tornado um documento obrigatório para fins de controle e registro de pagamentos, e tributos a serem recolhidos para as mais diversas secretarias da fazenda, bem como registro da regularidade contratual trabalhista para o empregado (ALMEIDA, 2015).

Entre nós, o artigo nº 225 do Decreto nº 3048/1999 estabelece que toda empresa é obrigada a elaborar uma folha de pagamentos aos empregados, informando a remuneração devida a cada um deles, e conseqüentemente, o crédito

que foi disponibilizado. Nesse sentido, a remuneração deverá englobar elementos descritivos que possam identificar: o nome do segurado seja ele empregado, trabalhador avulso, autônomo ou equiparado, empresário e demais pessoas físicas sem vínculo empregatício que receberão algum valor daquela fonte pagadora (BASILE, 2013).

Deve-se, ainda, especificar o cargo, a função, ou os serviços prestados a empresa, bem como todas as parcelas integrantes ou não da remuneração como definidos em lei trabalhista, ai compreendidos as diárias, ajudas de custo e parcelas relativas a salário maternidade e salário família atribuídas a cada um dos funcionários, ou prestadores de serviços, com os devidos descontos legais.

Cabe, portanto registrar, que o Decreto nº 3048/1999, ora mencionado, apenas instrumentalizou um dos aspectos relevantes da lei Nº 8.212, de 24 de julho/ 1991, que se relaciona a estruturação e funcionamento da previdência social, e que obviamente vai constituir-se em instrumento de controle das receitas que irão financiar a previdência social. Por conseguinte, ratifica-se que a história da folha de pagamentos está conectada ao financiamento da seguridade social ao longo do tempo.

3. LEGISLAÇÃO E INCIDENTES SOBRE AS PARCELAS SALARIAIS

Ao levantar informações inerentes às leis que podem incidir em uma folha de pagamento verificou-se a presença de três grupos distintos: aqueles decorrentes do INSS, do FGTS, e do IRRF.

Carriron (2007), portanto esclarece não constar os casos de acordos coletivos, ou lei específica para uma determinada categoria. Já Santos (2016), salienta que, no caso referente à incidência de parcelas onde serão recolhidos valores ao INSS, foram identificadas as seguintes hipóteses:

4.1.1. Parcelas referentes à Abono de Qualquer Natureza, Salvo o de Férias. Neste caso haverá incidência face o disposto no artigo 28, I, Lei 8.212/1991 e § 1º, artigo 457 da CLT.

4.1.2. Parcelas referentes à Abono Pecuniário de Férias: Neste caso não haverá incidência face o disposto nos artigos 28, § 9º, 'e', item seis, da Lei 8.212/1991.

4.1.3. Parcelas referentes a Adicionais: Insalubridade, Periculosidade, Noturno, de Função e Tempo de Serviço, de Transferência e de Horas extras. Neste caso haverá incidência face o disposto no artigo 28, I, da Lei 8.212/1991, Súmula 688 do STF.

4.1.4. Parcelas referentes à Acidente do Trabalho: 15 primeiros dias de afastamento pagos pela empresa. Neste caso haverá incidência face o disposto no artigo 28, I, da Lei 8.212/1991.

4.1.4.1. Parcelas referentes à Acidente do Trabalho: Período do afastamento, decorrente ao afastamento previdenciário. Neste caso não haverá incidência face o disposto no artigo 28, §9º, "a" da Lei 8.212/1991.

4.1.4.2. Parcelas referentes à Acidente do Trabalho: Complementação até o valor do salário, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa. Neste caso não haverá incidência face o disposto no artigo 28, §9º, e, da Lei 8.212/1991.

4.1.5.1. Parcelas referentes à Ajuda de Custo até 50% do Salário: Neste caso não haverá incidência face o disposto no Artigo 28, § 9º, 'g', da Lei 8.212/1991 e § 2º, artigo 457 da CLT.

4.1.5.2. Parcelas referentes à Ajuda de Custo acima de 50% do Salário: Neste caso haverá incidência face o disposto no artigo 28, I, da Lei 8.212/1991.

4.1.6. Parcelas referentes à Auxílio-Doença: Apenas incide sobre os 15 primeiros dias pagos pela empresa. Neste caso haverá incidência face o disposto no artigo 28, I, da Lei 8.212/1991.

4.1.6.1. Parcelas referentes à Auxílio-Doença: Complementação até o valor do salário, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa. Neste caso não haverá incidência face o disposto no artigo 28, § 9º, 'e', da Lei 8.212/1991.

4.1.7. Parcelas referentes à Aviso Prévio Indenizado: Neste caso haverá incidência face o disposto no Artigo 1º, do Decreto 6.727/2009. Corroborado pelo STJ: não há a incidência de INSS sobre o aviso prévio indenizado, devendo o verificado o posicionamento do Sindicato Representativo da Categoria.

4.1.8. Parcelas referentes à Aviso Prévio Trabalhado: Neste caso haverá incidência face o disposto no artigo 28, I, da Lei 8.212/1991.

4.1.9. Parcelas referentes à Creche: Reembolso pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas. Neste caso não haverá incidência face o disposto no artigo 28, §9º, e, da Lei 8.212/1991.

4.1.10. Parcelas referentes a Comissões: Neste caso haverá incidência face o disposto no artigo 28, I, Da.

4.1.11. Parcelas referentes à 13º Salário e 1ª Parcela: Neste caso não haverá incidência face o disposto no artigo 214, § 6º, do Decreto 3.048/1999.

4.1.11.1. Parcelas referentes à 13º Salário e 2ª Parcela: Neste caso haverá incidência face o disposto no artigo 214, § 6º, do Decreto 3.048/1999.

4.1.11.2. Parcelas referentes à 13º Salário Proporcional Pago na Rescisão Contratual: Neste caso haverá incidência face o disposto no artigo 214, § 6º, do Decreto 3.048/1999.

4.1.11.3. Parcelas referentes à 13º Salário - Correspondente à projeção do Aviso Prévio Indenizado: Neste caso haverá incidência face o disposto no artigo 1º, do Decreto 6.727/2009.

4.1.11.4. Parcelas referentes à 13º Salário Parcela de Ajuste paga em janeiro do ano seguinte: Neste caso haverá incidência face o disposto no artigo 214, § 6º, do Decreto 3.048/1999. Aplicar à alíquota correspondente a soma do 13º pago até dezembro mais a parcela de ajuste.

4.1.12. Parcelas referentes à Demissão Voluntária Incentivada: Neste caso não haverá incidência face o disposto no artigo 28, § 9º, e, cinco, da Lei 8.212/1991.

4.1.13. Parcelas referentes à Descanso Semanal Remunerado Domingos e feriados, inclusive reflexo de horas extras, inclusive reflexos de horas de adicional noturno, inclusive reflexo de comissões, inclusive reflexo de produtividade: Neste caso haverá incidência face o disposto no artigo 28, I, da Lei 8.212/1991.

4.1.14. Parcelas referentes a Diárias até 50% do Salário: Neste caso não haverá incidência face o disposto no artigo 28, § 9º, 'h', da Lei 8.212/1991.

4.1.14.1. Parcelas referentes a Diárias acima de 50% do Salário: Neste caso haverá incidência face o disposto no artigo 28, § 9º, 'a' da Lei 8.212/1991.

4.1.15. Parcelas referentes a Estagiários: Neste caso não haverá incidência face o disposto no artigo 28, § 9º, 'i', da Lei 8.212/1991.

4.1.16. Parcelas referentes a Férias Indenizadas + 1/3 Constitucional ou Proporcional: Neste caso não haverá incidência face o disposto no artigo 28, § 9º, 'd' da Lei 8.212/1991.

4.1.16.1. Parcelas referentes a Férias Normais (Inclusive Férias Coletivas + 1/3 Constitucional): Neste caso haverá incidência face o disposto no artigo 28, I, da Lei 8.212/1991.

4.1.16.2. Parcelas referentes a Férias em dobro: Neste caso não haverá incidência face o disposto no artigo 28, § 9º, 'd', da Lei 8.212/1991.

4.1.17. Parcelas referentes a Gorjetas: Neste caso haverá incidência face o disposto no artigo 28, I, da Lei 8.212/1991.

4.1.18. Parcelas referentes à Gratificação Ajustadas: Expressas ou tácitas, inclusive de função (cargo de confiança). Neste caso haverá incidência face o disposto no artigo 28, da Lei 8.212/1991.

4.1.19. Parcelas referentes às Horas Extras: Neste caso haverá incidência face o disposto no artigo 28, I, da Lei 8.212/1991.

4.1.20. Parcelas referentes a Indenizações por tempo de serviço. Empregado não optante pelo FGTS, artigo 478 da CLT (anterior a 05/10/1988): Neste caso não haverá incidência face o disposto no artigo 28, § 9º, 'e', item dois, Da.

4.1.21. Parcelas referentes à Indenização em geral. Por tempo de serviço, artigo 479 da CLT: Neste caso não haverá incidência face o disposto no artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/1991.

4.1.22. Parcelas referentes à Indenização adicional. Empregado dispensado sem justa causa no período de 30 dias que antecede a data base – artigo 9º, da Lei 7.238/1984: Neste caso não haverá incidência face o disposto no Artigo 28, § 9º, 'e', item nove, da Lei 8.212/1991.

4.1.23. Parcelas referentes à Multa. Artigo 477, § 8º, da CLT. Neste caso não haverá incidência face o disposto no artigo 28, § 9º, X, da Lei 8.212/1991.

4.1.24. Parcelas referentes à Participação nos lucros e resultados. Neste caso não haverá incidência face o disposto no artigo 28, § 9º, 'j', da Lei 8.212/1991 e artigo 20, da Lei 9.711/1998.

4.1.25. Parcelas referentes a Percentagens: Neste caso haverá incidência face o disposto no artigo 28, I, da Lei 8.212/1991.

4.1.26. Parcelas referentes a Prêmios: Neste caso haverá incidência face o disposto no artigo 28, I, da Lei 8.212/1991.

4.1.27. Parcelas referentes à Produtividade: Neste caso haverá incidência face o disposto no artigo 28, I, da Lei 8.212/1991.

4.1.28. Parcelas referentes à Quebra de Caixa: Neste caso haverá incidência face o disposto no artigo 28, I, da Lei 8.212/1991.

4.1.29. Parcelas referentes às Retiradas de Diretores Empregados: Neste caso haverá incidência face o disposto no artigo 28, I, da Lei 8.212/1991.

4.1.30. Parcelas referentes às Retiradas de Diretores Proprietários: Neste caso haverá incidência face o disposto no artigo 28, III, da Lei 8.212/1991.

4.1.31. Parcelas referentes a Retiradas de Titulares de Firma Individual: Neste caso haverá incidência face o disposto no artigo 28, III, da Lei 8.212/1991.

4.1.32. Parcelas referentes à Salário: Neste caso haverá incidência face o disposto no artigo 28, I, da Lei 8.212/1991.

4.1.33. Parcelas referentes à Salário-Família: Neste caso não haverá incidência face o disposto no artigo 28, § 9º, 'a', da Lei 8.036/1990.

4.1.34. Parcelas referentes à Salário-Maternidade: Neste caso haverá incidência face o disposto no artigo 28, § 2º, da Lei 8.212/1991.

4.1.35. Parcelas referentes à Salário utilidade "in natura" - Artigo 458 da CLT. Parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho, nos termos da Lei 6.321/1976: Neste caso não haverá incidência face o disposto no artigo 28, § 9º, 'c', da Lei 8.212/1991.

4.1.36. Parcelas referentes à Salário utilidade "in natura" - Artigo 458 da CLT. Plano educacional que vise à educação básica, nos termos do artigo 21 da Lei 9.394/1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que este não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo: Neste caso não haverá incidência face o disposto no artigo 28, § 9º, 't', da Lei 8.212/1991.

4.1.36.1. Parcelas referentes à Salário utilidade "in natura" - Artigo 458 da CLT. Previdência complementar, aberta ou fechada valor da contribuição efetivamente paga pela pessoa jurídica, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couberem, os artigos 9º e 468 da CLT: Neste caso não haverá incidência face o disposto no artigo 28, § 9º, 'p', da Lei 8.212/1991.

4.1.36.2. Parcelas referentes à Salário utilidade "in natura" - Artigo 458 da CLT. Serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a

cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa: Neste caso não haverá incidência face o disposto no artigo 28, § 9º, 'p' da Lei 8.212/1991.

4.1.36.3. Parcelas referentes à Salário utilidade "in natura" - Artigo 458 da CLT. Valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativa a prêmio de seguro de vida em grupo, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível a totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couberem, os artigos 9º e 468 da CLT: Neste caso não haverá incidência face o disposto no artigo 28, § 9º, 'p' da Lei 8.212/1991.

4.1.36.4. Parcelas referentes à Salário utilidade "in natura" - Artigo 458 da CLT. Outras utilidades concedidas aos empregados: Neste caso haverá incidência face o disposto no artigo 28, I, da Lei 8.212/1991.

4.1.37. Parcelas referentes à Saldo de Salário: Neste caso haverá incidência face o disposto no artigo 28, I, da Lei 8.212/1991.

4.1.38. Parcelas referentes à Serviço de Autônomo: Neste caso haverá incidência face o disposto no artigo 28, III, da Lei 8.212/1991.

4.1.39. Parcelas referentes à Serviço Militar Obrigatório: Neste caso não haverá incidência face o disposto no artigo 28, I, da Lei 8.212/1991.

4.1.40. Parcelas referentes à Transportador Autônomo. Fretes, carretos ou transporte de passageiros pagos a pessoa física autônoma: Neste caso haverá incidência face o disposto no artigo 201, do Decreto 3.048/1999; Artigo 55, § 2º, e Artigo 111-H, da IN RFB 971/2009. A base de cálculo do INSS será de 20% do rendimento bruto pelo transporte de cargas ou passageiros (Artigo 201, do Decreto 3.048/1999). Sobre esta mesma base de cálculo de 20% do valor bruto do rendimento bruto, a empresa deverá descontar 2,5% para o SEST/SENAT (Artigo 55, § 2º, IN RFB 971/2009).

4.1.40. Parcelas referentes a Utilidades Alimentação, Habitação e Transportes fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego: Neste caso não haverá incidência face o disposto no artigo 28, I, da Lei 8.212/1991.

4.1.41. Parcelas referentes à Vale-Transporte. Neste caso não haverá incidência face o disposto no artigo 28, § 9º, 'f' da Lei 8.212/1991.

4.1.42. Parcelas referentes à Veículo do Empregado. Ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado, quando devidamente comprovadas: Neste caso não haverá incidência face o disposto no artigo 28, I, da Lei 8.212/1991.

4.1.43. Parcelas referentes a Vestuários, equipamentos e outros acessórios. Fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços: Neste caso não haverá incidência face o disposto no artigo 28, I, da Lei 8.212/1991.

4.4.2. Decorrente da incidência de verbas devidas ao FGTS.

4.2.1. Parcelas referentes à Abono de Qualquer Natureza, Salvo o de Férias: Neste caso haverá incidência face o disposto no artigo 15 da Lei 8.036/1990.

4.2.2. Parcelas referentes à Abono Pecuniário de Férias: Neste caso não haverá incidência face o disposto no artigo 144 da CLT.

4.2.3. Parcelas referentes aAdicionais deInsalubridade, Periculosidade, Noturno, de Função e Tempo de Serviço, de Transferência, Horas Extras. Neste caso haverá incidência face o disposto no artigo 15 da Lei 8.036/1990, Súmulas 60 e 63 do TST.

4.2.4. Parcelas referentes àAcidente do Trabalho. 15 primeiros dias de afastamento pagos pela empresa: Neste caso haverá incidência face o disposto no artigo 28, III, do Decreto 99.684/1990.

4.2.4.1. Parcelas referentes àAcidente do Trabalho. Período do afastamento, decorrente ao afastamento previdenciário:Neste caso haverá incidência face o disposto no artigo 28, III, do Decreto 99.684/1990.

4.2.4.3. Parcelas referentes à Acidente do Trabalho. Complementação até o valor do salário, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa:Neste caso não haverá incidência face o disposto no artigo 15, da Lei 8.036/1990.

4.2.5. Parcelas referentes à Ajuda de Custo até 50% do Salário: Neste caso não haverá incidência face o disposto no artigo 15, § 6º, da Lei 8.036/1990.

4.2.6. Parcelas referentes à Ajuda de Custo acima de 50% do Salário: Neste caso haverá incidência face o disposto no artigo 15, da Lei 8.036/1990.

4.2.7. Parcelas referentes à Auxílio-doença. Apenas incide sobre os 15 primeiros dias pagos pela empresa: Neste caso haverá incidência face o disposto no artigo 15, da Lei 8.036/1990.

4.2.7.1. Parcelas referentes à Auxílio-doença. Complementação até o valor do salário, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa: Neste caso não haverá incidência face o disposto no artigo 15, da Lei 8.036/1990.

4.2.8. Parcelas referentes à Aviso Prévio Indenizado: Neste caso haverá incidência face o disposto no artigo 15, da Lei 8.036/1990, Súmula nº 305 do TST.

4.2.9. Parcelas referentes à Aviso Prévio Trabalhado: Neste caso haverá incidência face o disposto no artigo 15, da Lei 8.036/1990.

4.2.10. Parcelas referentes à Creche. Reembolso pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas: Neste caso não haverá incidência face o disposto no artigo 15, da Lei 8.036/1990.

4.2.11. Parcelas referentes às Comissões: Neste caso haverá incidência face o disposto no artigo 15, da Lei 8.036/1990.

4.2.12. Parcelas referentes à 13º Salário e 1ª Parcela: Neste caso haverá incidência face o disposto no artigo 15, da Lei 8.036/1990.

4.2.12.1. Parcelas referentes à 13º Salário e 2ª Parcela: Neste caso haverá incidência face o disposto no artigo 12, XIV, da IN 25/2001.

4.2.12.2. Parcelas referentes à 13º Salário Proporcional pago na Rescisão Contratual: Neste caso haverá incidência face o disposto no artigo 12, XIV, da IN 25/2001.

4.2.12.3. Parcelas referentes à 13º Salário correspondente à projeção do Aviso Prévio Indenizado: Neste caso haverá incidência face o disposto no artigo 12, XIV, da IN 25/2001.

4.2.12.4. Parcelas referentes à 13º Salário e Parcela de Ajuste paga em janeiro do ano seguinte: Neste caso haverá incidência face o disposto no artigo 15, da Lei 8.036/1990.

4.2.13. Parcelas referentes à Demissão Voluntária Incentivada: Neste caso não haverá incidência face o disposto no artigo 15, § 6º, da Lei 8.036/1990.

4.2.14. Parcelas referentes à Descanso Semanal Remunerado, domingos e feriados, inclusive reflexo de horas extras, inclusive reflexos de horas de adicional noturno, inclusive reflexo de comissões, inclusive reflexo de produtividade: Neste caso haverá incidência face o disposto no artigo 15, § 6º, da Lei 8.036/1990.

4.2.15. Parcelas referentes a Diárias até 50% do Salário: Neste caso não haverá incidência face o disposto no artigo 15, da Lei 8.036/1990.

4.2.15.1. Parcelas referentes às Diárias Acima de 50% do Salário: Neste caso haverá incidência face o disposto no artigo 15, da Lei 8.036/1990.

4.2.16. Parcelas referentes à Estagiário: Neste caso não haverá incidência face o disposto no artigo 15, da Lei 8.036/1990.

4.2.17. Parcelas referentes às Férias Indenizadas + 1/3 Constitucional ou Proporcional: Neste caso não haverá incidência face o disposto no artigo 15, da Lei 8.036/1990.

4.2.17.1. Parcelas referentes às Férias Normais (Inclusive Férias Coletivas + 1/3 Constitucional): Neste caso haverá incidência face o disposto no artigo 15, da Lei 8.036/1990.

4.2.17.2. Parcelas referentes às Férias em dobro: Neste caso não haverá incidência face o disposto no artigo 15, da Lei 8.036/1990.

4.2.18. Parcelas referentes a Gorjetas: Neste caso haverá incidência face o disposto no artigo 15, da Lei 8.036/1990.

4.2.19. Parcelas referentes à Gratificação Ajustadas expressas ou tácitas, inclusive de função (cargo de confiança): Neste caso haverá incidência face o disposto no artigo 15, da Lei 8.036/1990.

4.2.20. Parcelas referentes às Horas Extras: Neste caso haverá incidência face o disposto no artigo 15, da Lei 8.036/1990.

4.2.21. Parcelas referentes às Indenizações por tempo de serviço. Empregado não optante pelo FGTS, artigo 478 da CLT (anterior a 05/10/1988): Neste caso não haverá incidência face o disposto no artigo 15, da Lei 8.036/1990.

4.2.22. Parcelas referentes à Indenização em geral. Por tempo de serviço, artigo 479 da CLT: Neste caso não haverá incidência face o disposto no artigo 15, da Lei 8.036/1990.

4.2.23. Parcelas referentes à Indenização adicional. Empregado dispensado sem justa causa no período de 30 dias que antecede a data base - Artigo 9º, da Lei 7.238/1984: Neste caso não haverá incidência face o disposto no artigo 15, da Lei 8.036/1990.

4.2.24. Parcelas referentes à Multa. Artigo 477, § 8º, da CLT: Neste caso não haverá incidência face o disposto no artigo 15, da Lei 8.036/1990.

4.2.25. Parcelas referentes à Participação nos lucros e resultados: Neste caso não haverá incidência face o disposto no artigo 3º, da Lei 10.101/2000.

4.2.26. Parcelas referentes às Porcentagens: Neste caso haverá incidência face o disposto no artigo 15, da Lei 8.036/1990.

4.2.27. Parcelas referentes a Prêmios: Neste caso haverá incidência face o disposto no artigo 28, I, da Lei 8.212/1991.

4.2.28. Parcelas referentes à Produtividade: Neste caso haverá incidência face o disposto no artigo 28, I, da Lei 8.212/1991.

4.2.29. Parcelas referentes à Quebra de caixa: Neste caso haverá incidência face o disposto no artigo 15, da Lei 8.036/1990.

4.2.30. Parcelas referentes às Retiradas de Diretores Empregados: Caso haverá incidência face o disposto artigo 15, da Lei 8.036/1990.

4.2.31. Parcelas referentes às Retiradas de Direitos dos Proprietários: Caso Facultativo face ao disposto no artigo 16, da Lei 8.036/1990.

4.2.32. Parcelas referentes às Retiradas de Titulares da Firma Individual: Neste Caso Facultativo face ao disposto no artigo 16, da Lei 8.036/1990.

4.2.33. Parcelas referentes à Salário: Neste caso haverá incidência face o disposto no artigo 15, da Lei 8.036/1990.

4.2.34. Parcelas referentes à Salário Família: Neste caso não haverá incidência face o disposto no artigo 15, da Lei 8.036/1990.

4.2.35. Parcelas referentes à Salário Maternidade: Neste caso haverá incidência face o disposto no artigo 28, IV, do Decreto 99.684/1990.

4.2.36. Parcelas referentes à Salário utilidade “in natura” - Artigo 458 da CLT. Parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho, nos termos da Lei 6.321/1976: Neste caso não haverá incidência face o disposto no artigo 15, da Lei 8.036/1990.

4.2.36.1. Parcelas referentes à Salário utilidade “in natura” - Artigo 458 da CLT. Plano educacional que vise à educação básica, nos termos do artigo 21 da Lei 9.394/1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que este não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo: Neste caso não haverá incidência face o disposto no artigo 15, da Lei 8.036/1990.

4.2.36.2. Parcelas referentes à Salário utilidade “in natura” - Artigo 458 da CLT. Previdência complementar, aberta ou fechada valor da contribuição efetivamente paga pela pessoa jurídica, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couberem, os artigos 9º e 468 da CLT: Neste caso não haverá incidência face o disposto no artigo 15, da Lei 8.036/1990.

4.2.36.3. Parcelas referentes à Salário utilidade “in natura” - Artigo 458 da CLT. Serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa: Neste caso não haverá incidência face o disposto no artigo 15, da Lei 8.036/1990.

4.2.36.4. Parcelas referentes à Salário utilidade “in natura” - Artigo 458 da CLT. Valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativa a prêmio de seguro de vida em grupo, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível a totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couberem, os artigos 9º e 468 da CLT: Neste caso não haverá incidência face o disposto no artigo 15, da Lei 8.036/1990.

4.2.36.5. Parcelas referentes à Salário utilidade “in natura” - Artigo 458 da CLT. Outras utilidades concedidas aos empregados: Neste caso haverá incidência face o disposto no artigo 15, da Lei 8.036/1990.

4.2.37. Parcelas referentes à Saldo de Salários: Neste caso haverá incidência face o disposto no artigo 15, da Lei 8.036/1990.

4.2.38. Parcelas referentes à Serviço Autônomo: Neste caso não haverá incidência face o disposto no artigo 15, da Lei 8.036/1990.

4.2.39. Parcelas referentes à Serviço Militar Obrigatório: Neste caso haverá incidência face o disposto no artigo 28, I, do Decreto 99.684/1990.

4.2.40. Parcelas referentes à Transportador Autônomo, Fretes, Carretos ou Transporte de Passageiros pagos a pessoa física autônoma: Neste caso não haverá incidência face o disposto no artigo 15, da Lei 8.036/1990.

4.2.41. Parcelas referentes a Utilidades. Alimentação, Habitação e Transporte fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego: Neste caso não haverá incidência face o disposto no artigo 15, da Lei 8.036/1990.

4.2.42. Parcelas referentes à Vale Transporte: Neste caso não haverá incidência face o disposto no artigo 2º, ‘b’, da Lei 7.418/1985.

4.2.43. Parcelas referentes à Veículo do Emprego. Ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado, quando devidamente comprovadas: Neste caso não haverá incidência face o disposto no artigo 15, da Lei 8.036/1990.

4.2.44. Parcelas referentes a Vestuários, equipamentos e outros acessórios. Fornecidos aos empregados e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços. Neste caso não haverá incidência face o disposto no artigo 15, da Lei 8.036/1990.

4.4.3. Decorrente da incidência de verbas devidas ao IRRF.

4.3.1. Parcelas referentes à Abono de Qualquer Natureza, salvo o de Férias: Neste caso haverá incidência face o disposto nos artigos 3º e 7º da Lei 7.713/1888.

4.3.2. Parcelas referentes à Abono Pecuniário de Férias: Neste caso não haverá incidência face o disposto na Solução de Divergência COSIT 001/2009, a partir de 06/01/2009, ficou determinada que não incidisse o Imposto de Renda sobre o abono pecuniário correspondente à conversão de 1/3 (um terço) das férias em pecúnia (artigo 143 da CLT).

4.3.3. Parcelas referentes a Adicionais de Insalubridade, Periculosidade, Noturno, de Função e Tempo de Serviço, de Transferência, Horas Extras: Neste caso haverá incidência face o disposto nos artigos 3º e 7º da Lei 7.713/1988.

4.3.4. Parcelas referentes à Acidente do Trabalho. 15 primeiros dias de afastamento pagos pela empresa: Neste caso haverá incidência face o disposto nos artigos 3º e 7º da Lei 7.713/1988.

4.3.4.1. Parcelas referentes à Acidente do Trabalho. Período do afastamento, decorrente ao afastamento previdenciário: Neste caso haverá incidência face o disposto nos artigos 3º e 7º, da Lei 7.713/1988.

4.3.4.2. Parcelas referentes à Acidente do Trabalho. Complementação até o valor do salário, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa: Neste caso haverá incidência face o disposto nos artigos 3º e 7º, da Lei 7.713/1988.

4.3.5. Parcelas referentes à Ajuda de Custo até 50% do Salário: Neste caso não haverá incidência. Para o IRRF a isenção é somente para a ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte – (artigo 39, do Decreto 3.000/1999).

4.3.6. Parcelas referentes à Ajuda de Custo acima de 50% do Salário: Neste caso não haverá incidência. Para o IRRF a isenção é somente para a ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte – (artigo 39, do Decreto 3.000/1999).

4.3.7. Parcelas referentes à Auxílio-doença. Apenas incide sobre os 15 primeiros dias pagos pela empresa: Neste caso haverá incidência face o disposto nos artigos 3º e 7º, da Lei 7.713/1988.

4.3.7.1. Parcelas referentes à Auxílio-Doença. Complementação até o valor do salário, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa: Neste caso haverá incidência face o disposto nos artigos 3º e 7º, da Lei 7.713/1988; artigo 48, da Lei 8.541/1992; com redação dada pelo art. 27, da Lei 9.250/1995; e, art. 39, XLII RIR/1999.

4.3.8. Parcelas referentes à Aviso Prévio Indenizado: Neste caso não haverá incidência face o disposto no artigo 6º, V, da Lei 7.713/1988.

4.3.9. Parcelas referentes à Aviso Prévio Trabalhado: Neste caso haverá incidência face o disposto nos artigos 3º e 7º, da Lei 7.713/1988.

4.3.10. Parcelas referentes à Creche. Reembolso pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas: Neste caso não haverá incidência face o disposto no Ato Declaratório PGFN 002/2010. O Ato Declaratório PGFN 2/2010, declara que as verbas recebidas a título de auxílio creche não estão sujeitas a incidência do Imposto de Renda.

4.3.11. Parcelas referentes a Comissões: Neste caso haverá incidência face o disposto nos artigos 3º e 7º, da Lei 7.713/1988.

4.3.12. Parcelas referentes à 13º Salário e 1ª parcela: Neste caso não haverá incidência face o disposto no artigo 16, I, da Lei 8.134/1990.

4.3.12.1. Parcelas referentes à 13º Salário e 2ª parcela: Neste caso haverá incidência face o disposto no artigo 16, II, da Lei 8.134/1990.

4.3.12.2. Parcelas referentes à 13º Salário Proporcional Pago na Rescisão Contratual: Neste caso haverá incidência face o disposto nos artigos 3º e 7º, da Lei 7.713/1988.

4.3.12.3. Parcelas referentes à 13º Salário correspondente à projeção do Aviso Prévio Indenizado: Neste caso haverá incidência face o disposto nos artigos 3º e 7º, da Lei 7.713/1988.

4.3.12.4. Parcelas referentes à 13º Salário e Parcela de Ajuste paga em janeiro do ano seguinte: Neste caso haverá incidência face o disposto no artigo 638, do RIR/1999.

4.3.13. Parcelas referentes à Demissão Voluntária Incentivada: Neste caso não haverá incidência face o disposto na súmula nº 215 do STJ.

4.3.14. Parcelas referentes à Descanso Semanal Remunerado. Domingos e Feriados, inclusive reflexo de horas extras, inclusive reflexos de horas de adicional noturno, inclusive reflexo de comissões, inclusive reflexo de produtividade: Neste caso haverá incidência face o disposto nos artigos 3º e 7º, da Lei 7.713/1988.

4.3.15. Parcelas referentes às Diárias até 50% do Salário: Neste caso não haverá incidência face o disposto no artigo 6º, II, da Lei 7.713/1988. Artigo 39, III, do RIR/1999.

4.3.15.1. Parcelas referentes às Diárias acima de 50% do Salário: Neste caso não haverá incidência face o disposto no artigo 6º, II, da Lei 7.713/1988. Artigo 39, III, do RIR/1999.

4.3.16. Parcelas referentes a Estagiários: Neste caso haverá incidência face o disposto nos artigos 3º e 7º, da Lei 7.713/1988.

4.3.17. Parcelas referentes às Férias Indenizadas + 1/3 Constitucional ou Proporcional: Neste caso não haverá incidência. Isento de IRRF (ADI SRF 014 / 2005) sobre 1/3 constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da CLT.

4.3.17.1. Parcelas referentes a Férias Normais (Inclusive Férias Coletivas + 1/3 Constitucional): Neste caso haverá incidência face o disposto nos artigos 3º e 7º, da Lei 7.713/1988. O cálculo do IRRF será efetuado separadamente dos demais rendimentos pagos no mês, com base na tabela progressiva; a base de cálculo corresponderá ao valor das férias pago ao empregado, acrescido dos abonos previstos no Artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal e no artigo 143 da CLT; serão admitidas as deduções legais (Artigo 625, Decreto 3.000/99).

4.3.17.2. Parcelas referentes às Férias em dobro: Neste caso haverá incidência face o disposto nos artigos 3º e 7º, da Lei 7.713/1988.

4.3.18. Parcelas referentes às Gorjetas: Neste caso haverá incidência face o disposto nos artigos 3º e 7º, da Lei 7.713/1988.

4.3.19. Parcelas referentes à Gratificação Ajustadas Expressas ou Tácitas, inclusive de função (cargo de confiança): Neste caso haverá incidência face o disposto nos artigos 3º e 7º, da Lei 7.713/1988.

4.3.20. Parcelas referentes às Horas Extras: Neste caso haverá incidência face o disposto nos artigos 3º e 7º da Lei 7.713/1988.

4.3.21. Parcelas referentes às Indenizações por tempo de serviço. Empregado não optante pelo FGTS, artigo 478 da CLT (anterior a 05/10/1988): Neste caso não haverá incidência face o disposto no artigo 6º, V, Da.

4.3.22. Parcelas referentes à Indenização em geral. Por tempo de serviço, artigo 479 da CLT: Neste caso não haverá incidência face o disposto no artigo 6º, V, Da.

4.3.23. Parcelas referentes à Indenização adicional. Empregado dispensado sem justa causa no período de 30 dias que antecede a data base - Artigo 9º, da Lei 7.238/1984: Neste caso não haverá incidência face o disposto no artigo 6º, V, da Lei 7.713/1988.

4.3.24. Parcelas referentes à Multa. Artigo 477, § 8º, da CLT: Neste caso não haverá incidência face o disposto no artigo 6º, V, da Lei 7.713/1988.

4.3.25. Parcelas referentes à Participação nos lucros e resultados: Neste caso haverá incidência face o disposto nos artigos 3º, da Lei 10.101/2000.

4.3.26. Parcelas referentes às Porcentagens: Neste caso haverá incidência face o disposto nos artigos 3º e 7º, da Lei 7.713/1988.

4.3.27. Parcelas referentes a Prêmios. Neste caso haverá incidência face o disposto nos artigos 3º e 7º, da Lei 7.713/1988.

4.3.28. Parcelas referentes à Produtividade: Neste caso haverá incidência face o disposto nos artigos 3º e 7º, da Lei 7.713/1988.

4.3.29. Parcelas referentes à Quebra de Caixa: Neste caso haverá incidência face o disposto nos artigos 3º e 7º, da Lei 7.713/1988.

4.3.30. Parcelas referentes a Retiradas de Diretores Empregados: Neste caso haverá incidência face o disposto nos artigos 3º e 7º, da Lei 7.713/1988.

4.3.31. Parcelas referentes a Retiradas de Direitos dos Proprietários: Neste caso haverá incidência face o disposto nos artigos 3º e 7º, da Lei 7.713/1988.

4.3.32. Parcelas referentes a Retiradas de Titulares da Firma Individual: Neste caso haverá incidência face o disposto nos artigos 3º e 7º, da Lei 7.713/1988.

4.3.33. Parcelas referentes à Salário: Neste caso haverá incidência face o disposto nos artigos 3º e 7º, da Lei 7.713/1988.

4.3.34. Parcelas referentes à Salário Família: Neste caso não haverá incidência face o disposto no artigo 25, Da.

4.3.35. Parcelas referentes à Salário Maternidade: Neste caso haverá incidência face o disposto nos artigos 3º e 7º, da Lei 7.713/1988.

4.3.36. Parcelas referentes à Salário utilidade “in natura” - Artigo 458 da CLT. Parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho, nos termos da Lei 6.321/1976. Neste caso não haverá incidência face o disposto no artigo 6º, I, da Lei 7.713/1988.

4.3.36.1. Parcelas referentes à Salário utilidade “in natura” - Artigo 458 da CLT. Plano educacional que vise à educação básica, nos termos do artigo 21 da Lei 9.394/1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que este não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo: Neste caso haverá incidência face o disposto no artigo 43, I, RIR/1999.

4.3.36.2. Parcelas referentes à Salário utilidade “in natura” - Artigo 458 da CLT. Previdência complementar, aberta ou fechada valor da contribuição efetivamente paga pela pessoa jurídica, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couberem, os artigos 9º e 468 da CLT: Neste caso não haverá incidência face o disposto no artigo 6º, VIII, da Lei 7.713/1988.

4.3.36.3. Parcelas referentes à Salário utilidade “in natura” - Artigo 458 da CLT. Serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a

cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa: Neste caso haverá incidência face o disposto no artigo 43, I, RIR/1999.

4.3.36.4. Parcelas referentes à Salário utilidade “in natura” - Artigo 458 da CLT. Valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativa a prêmio de seguro de vida em grupo, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível a totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couberem, os artigos 9º e 468 da CLT: Neste caso não haverá incidência face o disposto no artigo 6º, VIII, da Lei 7.713/1988.

4.3.36.5. Parcelas referentes à Salário utilidade “in natura” - Artigo 458 da CLT. Outras utilidades concedidas aos empregados: Neste caso haverá incidência face o disposto no artigo 43, I, RIR/1999.

4.3.37. Parcelas referentes à Saldo de Salários: Neste caso haverá incidência face o disposto no artigo 43, I, RIR/1999.

4.3.38. Parcelas referentes à Serviço Autônomo: Neste caso haverá incidência face o disposto nos artigos 3º e 7º, da Lei 7.713/1988.

4.3.39. Parcelas referentes à Serviço Militar Obrigatório: Neste caso haverá incidência face o disposto no artigo 43, I, RIR/1999.

4.3.40. Parcelas referentes à Transportador Autônomo, Fretes, Carretos ou Transporte de Passageiros pagos a pessoa física autônoma: Neste caso haverá incidência. A base de cálculo do IRRF será de 10% do rendimento bruto, quando for transporte de cargas e de 60% do rendimento bruto, quando for transporte de passageiros – (Artigo 629, Decreto 3.000/99; e, Artigo 18, da MP 582/2012).

4.3.41. Parcelas referentes a Utilidades, Alimentação, Habitação e Transporte fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego: Neste caso não haverá incidência face o disposto no artigo 6º, I, da Lei 7.713/1988.

4.3.42. Parcelas referentes à Vale Transporte: Neste caso não haverá incidência face o disposto no artigo 6º, I, da Lei 7.713/1988.

4.3.43. Parcelas referentes à Veículo do Empregado Ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado, quando devidamente comprovadas: Neste caso haverá incidência face o disposto no artigo 43, X, RIR/1999.

4.3.44. Parcelas referentes a Vestuários, Equipamentos e outros Acessórios. Fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços: Neste caso não haverá incidência face o disposto no artigo 6º, I, da Lei 7.713/1988.

A partir do momento, em que se estabelece o vínculo empregatício, a empresa é obrigada a assumir, formalmente, uma série de determinações legais, chamada de obrigações acessórias do empregador, bem como das informações sociais e tributária, extraídas do site da ReceitaFederal.

- A. O registro do empregado na empresa contendo:
 - I.Nome do empregado data de nascimento, filiação, nacionalidade e naturalidade;
 - II.Número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social;
 - III.Número de identificação do cadastro no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Serviço Público - PASEP;
 - IV.Data de Admissão;
 - V.Cargo e Função;
 - VI.Remuneração;
 - VII.Jornada de Trabalho;
 - VIII.Férias; e
 - IX.Acidente do trabalho e doenças profissionais, quando houver. (PORTARIA-MTE nº 41, de 28 de março de 2007).

- B. O Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) - cadastro estabelecido pela Lei nº 4.923 de 23 de dezembro de 1965, que obrigou o empregador a emitir o registro de admissão, transferência entre filiais ou demissão de empregados regidos pela CLT. -(caged. gov.br);

- C. A Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) considerado ferramenta de controle social e fiscalização do trabalhocriado pelo Decreto nº 76.900/75 -(rais. gov.br);

- D. A Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) é um documento demandado pela própria Receita (RFB) à fonte pagadora, no sentido de informar o

valor do Imposto de Renda Retido na Fonte, dos rendimentos pagos ou creditados no ano base para seus beneficiários – (receita.fazenda.gov.br);

- E. A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) embasado na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, na qual constituiu a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) –(receita.fazenda.gov.br);
- F. A Guia da Previdência Social (GPS), corresponde ao documento responsável pelo recolhimento das contribuições sociais a ser usada pela empresa, contribuinte individual, facultativo, empregador doméstico e segurado especial. É a guia utilizada para o pagamento da contribuição do INSS - (receita.fazenda.gov.br).

Na intenção de operacionalizar os dados mencionados no tópico anterior, tornou-se imperativo a construção da tabela de incidências, a qual possibilita, dentre outras vantagens, uma consulta rápida sobre a incidência ou não de recolhimento destas rubricas sobre os valores que constam na folha de pagamento. Desta forma, segue detalhada na tabela 1, todos os encargos trabalhistas e as incidências referentes ao INSS, FGTS e IRRF.

Tabela1: Incidência de encargos trabalhistas (INSS, FGTS e IRRF)

TABELA DE INCIDÊNCIA DE ENCARGOS TRABALHISTAS (INSS, FGTS e IRRF).				
ENCARGOS TRABALHISTAS		INCIDÊNCIAS		
		INSS	FGTS	IRRF
⇒ Abono:	⇒ Abono de Qualquer Natureza, salvo o de Férias.	Sim.	Sim.	Sim.
	⇒ Abono Pecuniário de Férias.	Não.	Não.	Não.
⇒ Adicionais: Insalubridade, periculosidade, noturno, de função e tempo de serviço, de transferência, Horas extras.		Sim.	Sim.	Sim.
⇒ Acidente do Trabalho: Quinze primeiros dias de afastamento pagos pela empresa.		Sim.	Sim.	Sim.
⇒ Acidente do Trabalho: Período do afastamento, decorrente ao afastamento previdenciário.		Não.	Sim.	Sim.
⇒ Acidente do Trabalho: Complementação até o valor do salário, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa.		Não.	Não.	Sim.
⇒ Ajuda de Custo:	⇒ Ajuda de Custo até 50% do Salário.	Não.	Não.	Não.
	⇒ Ajuda de Custo acima de 50% do Salário.	Sim.	Sim.	Não.
⇒ Auxílio-doença: Apenas incide sobre os 15 primeiros dias pagos pela empresa.		Sim.	Sim.	Sim.
⇒ Auxílio-doença: Complementação até o valor do salário, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa.		Não.	Não.	Sim.
⇒ Aviso Prévio:	⇒ Aviso Prévio Indenizado.	Sim.	Sim.	Não.
	⇒ Aviso Prévio Trabalhado.	Sim.	Sim.	Sim.
⇒ Creche: Reembolso pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas.		Não.	Não.	Não.
⇒ Comissões.		Sim.	Sim.	Sim.
⇒ 13º Salário:	⇒ 13º Salário - 1ª parcela.	Não.	Sim.	Não.
	⇒ 13º Salário - 2ª parcela.	Sim.	Sim.	Sim.
⇒ 13º Salário: Proporcional pago na Rescisão Contratual.		Sim.	Sim.	Sim.
⇒ 13º Salário - 1/12: Correspondente à projeção do Aviso Prévio Indenizado.		Sim.	Sim.	Sim.
⇒ 13º Salário: Parcela de Ajuste paga em janeiro do ano seguinte.		Sim.	Sim.	Sim.
⇒ Demissão Voluntária Incentivada.		Não.	Não.	Não.
⇒ Descanso Semanal Remunerado: Domingos e feriados, inclusive reflexo de horas extras, inclusive reflexos de horas de adicional noturno, inclusive reflexo de comissões, inclusive reflexo de produtividade.		Sim.	Sim.	Sim.
⇒ Diárias:	⇒ Diárias até 50% do Salário.	Não.	Não.	Não.
	⇒ Diárias acima de 50% do Salário.	Sim.	Sim.	Não.
⇒ Estagiários.		Não.	Não.	Sim.
⇒ Férias:	⇒ Férias indenizadas + 1/3 Constitucional ou Proporcional.	Não.	Não.	Não.
	⇒ Férias Normais (Inclusive Férias Coletivas + 1/3 Constitucional).	Sim.	Sim.	Sim.
	⇒ Férias em dobro.	Não.	Não.	Sim.
Gorjetas.		Sim.	Sim.	Sim.
⇒ Gratificação ajustadas: Expressas ou tácitas, inclusive de função (cargo de confiança).		Sim.	Sim.	Sim.
⇒ Horas Extras.		Sim.	Sim.	Sim.
⇒ Indenizações por tempo de serviço: Empregado não optante pelo FGTS, artigo 478 da CLT (anterior a 05/10/1988).		Não.	Não.	Não.
⇒ Indenização em geral: Por tempo de serviço, artigo 479 da CLT.		Não.	Não.	Não.
⇒ Indenização adicional: Empregado dispensado sem justa causa no período de 30 dias que antecede a data base - Artigo 9º, da Lei 7.238/1984.		Não.	Não.	Não.
⇒ Multa: Artigo 477, § 8º, da CLT.		Não.	Não.	Não.
⇒ Participação nos lucros e resultados.		Não.	Não.	Sim.
⇒ Percentagens.		Sim.	Sim.	Sim.
⇒ Prêmios.		Sim.	Sim.	Sim.

⇒ Produtividade.	Sim.	Sim.	Sim.
⇒ Quebra de Caixa.	Sim.	Sim.	Sim.
⇒ Retiradas de Diretores Empregados.	Sim.	Sim.	Sim.
⇒ Retiradas de Diretores Proprietários.	Sim.	Facultativo	Sim.
⇒ Retiradas de Titulares de Firma Individual.	Sim.	Facultativo	Sim.
⇒ Salário.	Sim.	Sim.	Sim.
⇒ Salário-Família.	Não.	Não.	Não.
⇒ Salário-Maternidade.	Sim.	Sim.	Sim.
⇒ Salário utilidade “in natura” - Artigo 458 da CLT: Parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho, nos termos da Lei 6.321/1976.	Não.	Não.	Não.
⇒ Salário utilidade “in natura” - Artigo 458 da CLT: Plano educacional que vise à educação básica, nos termos do artigo 21 da Lei 9.394/1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que este não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo.	Não.	Não.	Sim.
⇒ Salário utilidade “in natura” - Artigo 458 da CLT: Previdência complementar, aberta ou fechada – valor da contribuição efetivamente paga pela pessoa jurídica, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couberem, os artigos 9º e 468 da CLT.	Não.	Não.	Não.
⇒ Salário utilidade “in natura” - Artigo 458 da CLT: Serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.	Não.	Não.	Sim.
⇒ Salário utilidade “in natura” - Artigo 458 da CLT: Valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível a totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couberem, os artigos 9º e 468 da CLT.	Não.	Não.	Não.
⇒ Salário utilidade “in natura” - Artigo 458 da CLT: Outras utilidades concedidas aos empregados.	Sim.	Sim.	Sim.
⇒ Saldo de Salário.	Sim.	Sim.	Sim.
⇒ Serviço de Autônomo.	Sim.	Não.	Sim.
⇒ Serviço Militar Obrigatório.	Não.	Sim.	Sim.
⇒ Transportador Autônomo: Fretes, carretos ou transporte de passageiros pagos a pessoa física autônoma.	Sim.	Não.	Sim.
⇒ Utilidades: Alimentação, habitação e transporte fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.	Não.	Não.	Não.
⇒ Vale-Transporte.	Não.	Não.	Não.
⇒ Veículo do Emprego.	Não.	Não.	Sim.
⇒ Vestuários, equipamentos e outros acessórios.	Não.	Não.	Não.

Fonte: Subsecretaria de Arrecadação e Atendimento – Ministério da Fazenda/Receita Federal (2017).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Presentemente a CLT é o principal ordenamento jurídico trabalhista, pelo fato de conduzir as relações empregatícias do setor privado. A documentação é composta por 922 artigos, organizados em 10 títulos e 08 capítulos. Esses títulos correspondem às seguintes matérias:

- I. Introdução (arts. 1º a 12);
 - II. Das normas gerais da tutela do trabalho (arts. 13 a 223);
 - III. Das normas especiais de tutela do trabalho (arts. 224 a 441);
 - IV. Do contrato individual do trabalho (arts. 442 a 510);
 - V. Da organização sindical (arts. 511 a 610);
 - VI. Das convenções coletivas do trabalho (arts. 611 a 625);
 - VII. Do processo de multas administrativas (arts. 626 a 642);
 - VIII. Da justiça do trabalho (arts. 643 a 735);
 - IX. Do Ministério Público do Trabalho (arts. 736 a 762);
 - X. Do Processo Judiciário do Trabalho (arts. 763 a 910);
 - XI. Disposições finais e transitórias (arts. 911 a 922).
- (SUSSEKIND, 2010, p.42).

Tal legislação é considerada, pelos profissionais da área de Recursos Humanos e para os profissionais da Contabilidade difícil de ser compreendida. As demais, em função da gama de micro e pequenas empresas, pelo fato dessas não possuírem, em sua totalidade, competência técnica para conservar uma gerência de recursos humanos ou de contabilidade atuante.

Diante do exposto, verificou-se a grande utilidade da tabela de incidências, pelo fato desta possibilitar, dentre outras vantagens, uma consulta rápida sobre a incidência ou não de recolhimento do IRRF, INSS e FGTS sobre os valores que constam da folha de pagamento da empresa.

O tema desenvolvido foi, de fato, de essencial importância para os profissionais de contabilidade, visto compendiar uma série de procedimentos individuais em um único documento escrito, com valor fiscal e tributário de alta relevância para as contas da empresa.

Foi possível ainda responder o problema desta pesquisa. A dificuldade do profissional em interpretar o quadro de incidência tributária, quando da apuração dos encargos sobre a folha de pagamento esbarra efetivamente na falta de conhecimento e domínio das atividades de cálculo, da correta interpretação da Constituição Federal, da CLT, sobretudo dos Títulos II (Normas Gerais de Tutela do Trabalho) e Título IV (Contrato Individual de Trabalho).

O objetivo da pesquisa foi atingido, visto análise detalhada realizada no Quadro de Incidência Tributária relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, Fundo de Garantia de Tempo de Serviço de Previdência Social trabalhado no tópico 4, a fim de evidenciar sua importância para os profissionais da área.

Ratifica-se que a folha de pagamento não é um ato discricionário e livre, mas sim dependente de um conjunto de dispositivos legais que estabelecem os parâmetros da sua construção e que desta forma garantem a sua legalidade.

Neste sentido, sugere-se a criação de mecanismos facilitadores da verificação e correção dos procedimentos adotados, abrindo perspectivas para a revisão metodológica em sede de auditoria contábil, em outros procedimentos de igual importância, os quais poderão ser objetos de pesquisas posteriores.

REFERÊNCIAS:

ALMEIDA, Amador Paes de **CLT comentada** / Amador Paes de Almeida. Colaboração dos Advogados André Luiz Paes de Almeida, Caroline Z.G. Paes de Almeida, Marina Batista S.L. Fernandes e Paulo Octávio Hueso Andersen – 9. ed. Ver, atual e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2015. ISBN 978850262718-5

BASILE, C. R. O.; Nicolau, G. R.; FIGUEIREDO, F. V. Coleções 10+ - vol.5 - **Direito do trabalho**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, pag.261/265.

CARRION, Valentin. **CLT - Comentários à Consolidação das Leis do trabalho: legislação Complementar - jurisprudência**. 32. ed. São Paulo: Saraiva 2007. ISBN:9788502062207

FONSECA, J. J. S. Metodologia da pesquisa científica. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho** /Sérgio Pinto Martins. - 30. Ed. – São Paulo: Atlas,2014.ISBN 978-85-224-8679-3

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 28. Ed. rev. e atual. São Paulo: LTR, 2002. 677 p.

OLIVEIRA, Aristeu de. **Manual de contrato de trabalho**. 4. Ed. São Paulo: Atlas 2009. ISBN 978-852245481-5.

RIBEIRO, Osni Moura. Contabilidade Comercial fácil. São Paulo: Saraiva, 1999.

SANTOS, Milena Sanches Tayano dos – **Departamento de Pessoal Modelo** / Milena Sanches Tayano dos Santos, Mariza de Abreu Machado. – 6. Ed. – São Paulo: IOB SAGE, 2016. ISBN 978-85-379-2616-1.

SUSSEKIND, Arnaldo. Curso de direito do trabalho. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

ZANLUCA, Júlio César. A consolidação das leis do trabalho: CLT. Disponível em:

<http://www.guiatrabalhista.com.br/guia/quadro_incidencias_tributarias.htm> Acesso em 15 mar.2017

<http://idg.receita.fazenda.gov.br/>

_____. **Decreto - Lei nº 3.048, de 06 de maio de 1999.** Aprova o regulamento de previdência social, e da outras providências.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm> Acesso em 29 mar.2017

_____. **Lei nº 8.212, de 24 de abril de 1991.** Lei orgânica da seguridade social.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm> Acesso em 26 Ago. 2017.

_____. **Decreto - Lei nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009.**

<<https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=Decreto+6727%2F09>> Acesso em 03 Set. 2017.

_____. **IN RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.**

<<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=15937>>

Acesso em 17 Ago. 2017.

_____. **Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.** Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8036consol.htm> Acesso em 30 de Ago. 2017.

_____. **Decreto - Lei nº 99.684, de 08 de novembro de 1990.**

<<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/109657/decreto-99684-90>> Acesso em 15 de Set. 2017.

_____. **IN SRF nº 25, de 06 de março de 2001.**

<<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=13392&visao=anotado>> Acesso 25 de Set. 2017.

_____. **Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.** Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10101.htm> Acesso em 01 de Out. 2017.

_____. **Lei nº 7.418/1985, de 19 de dezembro de 2000.** Institui o Vale-Transporte e dá outras providências.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7418.htm> Acesso em 07 de Ago. 2017.

_____. **Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976.** Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6321.htm> Acesso em 29 de Set. 2017.

_____. **Lei nº 7.713, de 25 de dezembro de 1988.** Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7713.htm> Acesso em 19 Set. 2017.

_____. **Decreto - Lei nº 3.000, de 26 de março de 1999.** Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3000.htm> Acesso em 23 Ago. 2017.

_____. **Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.** Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

<<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/108200/lei-8541-92>> Acesso em 24 Ago. 2017.

_____. **Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.** Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9250.htm> Acesso em 24 de Ago. 2017.

_____. **Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990.** Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/108799/lei-8134-90> Acesso em 25 Ago. 2017.

_____. **Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.** Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Dispõe sobre Impostos e Contribuições Federais, Disciplina a Utilização de Cruzados Novos, e dá outras Providências.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8218.htm> Acesso 17 de Set. 2017.